



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) ELEITORAL RELATOR(A)**  
**EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

**Recurso Eleitoral n.º 222-30.2016.6.21.0093**

**Procedência:** VENÂNCIO AIRES-RS (93ª ZONA ELEITORAL – VENÂNCIO AIRES)  
**Assunto:** RECURSO ELEITORAL – CARGO – VEREADOR – IMPUGNAÇÃO –  
INELEGIBILIDADE – REGISTRO DE CANDIDATURA – RRC –  
CANDIDATO – INDEFERIDO  
**Recorrente:** GERSON RUPPENTHAL  
**Recorrido:** MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL  
**Relator(a):** Dra. GISELE ANNE VIEIRA DE AZAMBUJA

**PARECER**

**RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. AUSÊNCIA DA CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE PREVISTA NO ART. 14, §3ª, II, DA CRFB.** Sentença penal condenatória transitada em julgado. Suspensão dos direitos políticos prevista no art. 15, III, da CRFB durante o cumprimento da pena. Recorrente que, mesmo estando em período de prova do *sursis*, permanece com seus direitos políticos suspensos. **Parecer pelo desprovimento do recurso.**

**I – RELATÓRIO**

Trata-se de recurso interposto por GERSON RUPPENTHAL (fls. 61-63) em face da sentença (fls. 50-54) que indeferiu o pedido de registro do recorrente para a disputa ao cargo de vereador.

No entendimento do Juízo monocrático, o candidato se enquadra na hipótese de inelegibilidade prevista no art. 15, inciso III c/c art. 14, § 3º, inciso II da Constituição Federal<sup>1</sup>, porque foi condenado pelos crimes previstos no art. 12, da Lei 10.826/2003 e no art. 184, § 2º, do Código Penal (porte ilegal de arma e violação a direitos de autor, respectivamente), com decisão transitada em julgado em 10/12/2015,

<sup>1</sup>Art. 14. A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e, nos termos da lei, mediante: (...)

§ 3º São condições de elegibilidade, na forma da lei: (...)

II - o pleno exercício dos direitos políticos;

(...)

Art. 15. É vedada a cassação de direitos políticos, cuja perda ou suspensão só se dará nos casos de:(...)

III - condenação criminal transitada em julgado, enquanto durarem seus efeitos;



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

tendo ainda a execução criminal recebido o recurso de agravo, ainda não julgado pelo colegiado do TJ/RS.

Inconformado, interpôs recurso, sustentando, em síntese, que *“o pedido realizado no processo criminal é anterior ao seu registro de candidatura e o deferimento do Egregio Tribunal de Justiça pela substituição da prestação de serviços à comunidade por pena pecuniária é fato novo que concede a elegibilidade do candidato”*.

Com contrarrazões (fl. 65-66), vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral, para exame e parecer (fl. 69).

## II – FUNDAMENTAÇÃO

### II.I. Tempestividade

O recurso é tempestivo.

A sentença foi publicada no mural eletrônico no dia 01/09/2016 (fl. 55), tendo interposto recurso em 02/09/2016 (fl. 61). Portanto, foi observado o tríduo legal a que alude o § 1º do art. 52 da Resolução TSE n.º 23.455/2015.

### II.II. Mérito

O recurso **não** merece provimento.

Encontra-se em discussão questão relativa à inelegibilidade de GERSON RUPPENTHAL, que teve seu registro de candidatura ao cargo de vereador no município de Venâncio Aires/RS indeferido com fundamento no art. 15, inciso III c/c art. 14, § 3º, inciso II, da Constituição Federal.

A Constituição da República elenca como uma das condições de



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

elegibilidade o pleno exercício dos direitos políticos, os quais ficarão suspensos em caso de condenação criminal transitada em julgado, enquanto durarem seus efeitos.

Veja-se:

Art. 14. A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e, nos termos da lei, mediante:

[...]

§ 3º São condições de elegibilidade, na forma da lei:

[...]

II - o pleno exercício dos direitos políticos;

Art. 15. É vedada a cassação de direitos políticos, cuja perda ou suspensão só se dará nos casos de:

[...]

III - condenação criminal transitada em julgado, enquanto durarem seus efeitos;

A decisão recorrida, com base nas informações coligidas aos autos, aferiu que o pretense candidato fora condenado criminalmente à pena de 02 (dois) anos de reclusão – além de multa -, pena essa substituída por restritiva de direitos, pelo mesmo prazo da privativa de liberdade, pela prática dos crimes previstos no art. 12, da Lei 10.826/2003 e no art. 184, § 2º, do Código Penal, em decisão exarada pelo Juízo da 2ª Vara da Comarca de Venâncio Aires, nos autos da Ação Penal nº 077/2.12.002673-4 (fl. 11).

Com efeito, o candidato encontra-se com seus direitos políticos suspensos, em virtude da existência em seu desfavor de condenação criminal transitada em julgado na data de 10/12/2015, situação essa geradora de suspensão dos direitos políticos, conforme inciso III do art. 15 da CF/88. Esses fatos são incontroversos nos autos.

Não obstante, o recorrente sustenta que *“o pedido realizado no processo criminal é anterior ao seu registro de candidatura e o deferimento do Egregio Tribunal de Justiça pela substituição da prestação de serviços à comunidade por pena pecuniária é fato novo que concede a elegibilidade do candidato”*.

O argumento não merece prosperar.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Com efeito, correta a decisão recorrida ao assentar que a suspensão condicional da pena não têm o condão de afastar a suspensão dos direitos do recorrente, conforme entendimento sedimentado na jurisprudência.

Além disso, como bem fundamentado pelo juízo monocrático, em que pese as pretensões do requerente, de acordo com o art. 197 da Lei das Execuções Penais, as decisões sujeitas ao recurso de agravo não possuem efeito suspensivo, portanto, não há de se falar em afastamento da suspensão dos direitos políticos aplicadas ao pretenso candidato.

Nesse sentido (grifou-se):

Registro de candidatura. Condenação criminal com trânsito em julgado. Concessão de sursis. Suspensão dos direitos políticos.

**Estando em curso o período de suspensão condicional da pena, continuam suspensos os direitos políticos, a inviabilizar o registro da candidatura.**

Recurso especial não conhecido.

(RECURSO ESPECIAL ELEITORAL nº 16432, Acórdão nº 16432 de 22/08/2000, Relator(a) Min. JACY GARCIA VIEIRA, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 22/08/2000 )

RECURSO ESPECIAL. IMPUGNACAO A REGISTRO DE CANDIDATURA. SUSPENSAO DE DIREITOS POLITICOS. ART. 15, INCISO III, DA CONSTITUICAO. "SURSIS". AUTO-APLICABILIDADE. AC-TSE N. 12.745.

**E DE SER INDEFERIDO REGISTRO DE CANDIDATO QUE TEVE CONTRA SI SENTENCA CONDENATORIA TRANSITADA EM JULGADO, AINDA QUE EM CURSO PERIODO DE SUSPENSAO CONDICIONAL DA PENA.**

A AUSENCIA DE PREQUESTIONAMENTO, NO QUE TANGE A ALEGADA VIOLACAO AO ART. 1, INCISO I, ALINEA "E", DA LC N. 64/90, ENSEJA O NAO CONHECIMENTO DO RECURSO NESTE ASPECTO.

RECURSO NAO CONHECIDO.

(TSE, RECURSO ESPECIAL ELEITORAL nº 13053, Acórdão nº 13053 de 11/09/1996, Relator(a) Min. ILMAR NASCIMENTO GALVÃO, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 11/09/1996 )

RECURSO ELEITORAL - REGISTRO DE CANDIDATURA - INDEFERIMENTO - **CONDENAÇÃO CRIMINAL TRANSITADA EM JULGADO - SURSIS - PERÍODO DE PROVA EM CURSO - ARTIGO 15, III, CF - SUSPENSÃO DOS DIREITOS POLÍTICOS - ARTIGO 14, §**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**3º, II, DA CF - AUSÊNCIA DE CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE - RECURSO NÃO PROVIDO.**

(TRE/SP, RECURSO nº 28724, Acórdão nº 162957 de 02/09/2008, Relator(a) WALDIR SEBASTIÃO DE NUEVO CAMPOS JÚNIOR, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 02/09/2008 )

Recurso Eleitoral. Registro de Candidatura. Indeferimento. Eleições 2008. **Sentença penal condenatória transitada em julgado. A suspensão dos direitos políticos prevista no art. 15, III, da CRFB, perdura enquanto durarem os efeitos da condenação. Recorrente que, mesmo estando em período de prova do sursis, permanece com seus direitos políticos suspensos. Ausência da condição de elegibilidade prevista no art. 14, § 3º, II, da CRFB. Recurso a que se nega provimento.**

(TRE/MG, RECURSO ELEITORAL nº 3754, Acórdão nº 2795 de 29/08/2008, Relator(a) GUTEMBERG DA MOTA E SILVA, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 29/8/2008 )

Por fim, mesmo que o recorrente venha a ter sucesso na substituição da pena alternativa de prestação de serviços à comunidade por multa, o preenchimento dos requisitos à obtenção do registro de candidatura, no que tange às condições de elegibilidade e registrabilidade deveriam estar presentes no momento do pedido do registro ou, no máximo, até a prolação da sentença que analisa a presença dos requisitos, o que não se verificou no presente caso.

Destarte, estando ausente a condição de elegibilidade prevista no art. 14, 3º, inc. II, da CRFB, impende seja mantida a decisão que denegou ao candidato o registro de candidatura.

### III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, a PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL manifesta-se pelo **desprovimento** do recurso

Porto Alegre, 13 de setembro de 2016.

**Luiz Carlos Weber**  
**PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL SUBSTITUTO**

C:\conversor\tmp\pipbmpu2vbnq1hsv9fsm73858327385244909160914230048.odt